



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

SF/22539.87445-27

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 5, de 2022)

Dê-se ao § 9º, do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na forma do art. 4º do PLV nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 9º A competência a que se refere o inciso LIV do *caput* deste artigo é privativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não emite ou exige habilitação para a prática de aerodesporto, mas recomenda que qualquer interessado na prática esportiva realize o registro em suas associações aerodesportivas. Os equipamentos não estão sujeitos a cumprir requisitos de aeronavegabilidade, mas seu cadastro é exigido pela ANAC. Esse cadastro é operacionalizado pelas associações credenciadas, que são responsáveis pela identificação dos desportistas e pela emissão de atestado de capacidade garantindo que estejam aptos a cumprir as normas operacionais pertinentes.

A ANAC se limita a definir as regras básicas operacionais capazes de proteger terceiros não envolvidos e o sistema de aviação civil.

O PLV altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (que cria a Agência), de modo que a ANAC passe a conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto, estabelecendo que tal competência é privativa e indelegável.

A nossa emenda retira o termo “indelegável” a fim de manter a necessidade de a certificação ser concedida pela ANAC, porém permitir que a

agência possa se articular, quando julgar necessário, com entidades e associações que possuam capacidade de receber delegação para participar do processo certificador.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

